



PARECER Nº 049/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 024 de 26 de maio de 2025.

AUTOR: Benocélio da Silva Carneiro e Francisco das Chagas Lima de Oliveira

PARECER: Favorável, COM (x)/ SEM () apresentação de emendas

EMENTA: "DENOMINA DE BAIRRO HERMANO PINHO VIEIRA (MANINHO DO SALVIANO) A ÁREA COMPREENDIDA NOS LIMITES ABAIXO DESCRITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENTA DO PARECER: Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Competência municipal para legislar sobre a organização administrativa e toponímia urbana (art. 30, I e VIII, CF/88). Projeto de caráter declaratório, de interesse local, sem repercussão orçamentária. Observância à legalidade e à hierarquia normativa. Redação adequada à LC nº 95/1998, com pequena sugestão de correção formal. **Parecer pela aprovação com emenda de redação.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria dos Vereadores Benocélio da Silva Carneiro e Francisco das Chagas Lima de Oliveira tem por objeto **atribuir a denominação de "Bairro Hermano Pinho Vieira (Maninho do Salviano)"** à área compreendida dentro dos limites geográficos especificados no texto do art. 1º da proposição.

O projeto contém dois artigos: o primeiro define a denominação e a descrição dos limites territoriais, e o segundo estabelece a cláusula de vigência.

Compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos **constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa.**

ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade formal





Nos termos do **art. 30, I e VIII, da CF/88**, compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A denominação de bairros, praças, ruas e logradouros públicos é matéria tipicamente **local**, vinculada à organização administrativa e ao ordenamento territorial, o que insere o projeto no âmbito da **competência legislativa municipal plena**.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois não interfere em competências exclusivas do Poder Executivo nem cria despesa pública relevante, tratando-se de **ato legislativo de natureza simbólica e declaratória**.

2. Constitucionalidade material

A proposição é **materialmente constitucional**, por promover a identificação toponímica de um setor urbano sem violar qualquer princípio ou norma da CF/88, da Lei Orgânica Municipal ou de legislação superior.

A denominação “Hermano Pinho Vieira (Maninho do Salviano)” constitui homenagem a pessoa física, já falecido e merecedor da honraria, considerando seus relevantes serviços prestados ao município.

Portanto, homenagear personalidades municipais, estaduais e federais em logradouros públicos é prática amplamente aceita no direito brasileiro, desde que respeitado o **princípio da moralidade administrativa** (art. 37, caput, CF/88) e o requisito temporal de falecimento, previsto na Lei Orgânica municipal no art. 175 § 1º.

3. Legalidade e juridicidade

A matéria está em conformidade com a **Lei Orgânica Municipal** e com o **Código de Posturas** (se existente), que usualmente delegam ao Poder Legislativo a iniciativa de denominação de bairros e logradouros.

Não há vício de legalidade, uma vez que a proposição **não cria encargos financeiros, não altera estruturas administrativas e não invade competência do Executivo**, restringindo-se à atribuição de nome e delimitação territorial.

A juridicidade do texto é íntegra, atendendo ao requisito de coerência com o sistema normativo municipal e com o ordenamento jurídico federal.

4. Técnica legislativa

O projeto apresenta redação simples e adequada, mas recomenda-se **pequeno ajuste de forma** para atender aos critérios de clareza e precisão da **Lei Complementar nº 95/1998**, conforme segue:



Redação sugerida (ajustada):

Art. 1º Fica denominada de “**Bairro Hermano Pinho Vieira (Maninho do Salviano)**” a área compreendida nos seguintes limites:

- ao oeste, com a BR-020 (Posto Lagoa Grill);
- ao sul, com o Bairro Santana;
- ao norte, com a Estrada CE-266, que servirá de divisa do Bairro Projetado com o Bairro Boa Vista;
- ao leste, com o bueiro localizado na Rodovia CE-265, km 225 + 400m, pelo qual sangra o açude do Córrego, limite da zona urbana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

VOTO

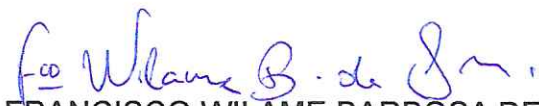
Ante o exposto, concluo que o **Projeto de Lei nº 024/2025** é formal e materialmente constitucional, legal, juridicamente adequado e compatível com a técnica legislativa vigente, recomendando-se apenas emenda redacional de adequação formal conforme sugerido no item 4.

Assim, opino pela aprovação do projeto, com emenda de redação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 de Dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

